



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP, DE TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO OU NÃO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Itajaí, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de Itajaí deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único - Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 3º Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;

II - comprovadamente de baixa renda; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria Unidade de Acolhimento Provisório de Animais.

Art. 4º Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 2º Com a apresentação dos dados e recolhimento da taxa, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao Centro de Controle de Zoonoses, onde receberá um R.G.A. único com identificação eletrônica.

Art. 5º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 7º Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e

II - vencido o prazo, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal não registrado.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 8º Todo munícipe que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



de animais, caracteriza-se proprietário de criadouro.

Art. 9º Fica obrigado todo o criador, independente do total de animais existentes, a registrar seu canil, gatil ou haras no Centro de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - O Centro de Controle de Zoonoses informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 10. No ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente no Serviço de Controle de Zoonoses Municipal quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o § 1º do art. 4º, desta Lei juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 11. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com registro eletrônico do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 12. Constatado, pelo Agente de Zoonoses, o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, estará sujeito o proprietário:

I - a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - findado este prazo, acarretará:

- a) multa no valor de um salário mínimo em vigência, caso ainda não exista licença;
- b) multa de cinquenta por cento do valor do salário mínimo em vigência, caso a licença continue vencida.

III - a cada reincidência, acréscimo de cinquenta por cento do valor do salário mínimo em vigência à multa anterior.

Art. 13. Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no município de Itajaí deverá possuir veterinário responsável pelos animais sob pena de multa.

Parágrafo único - Não possuindo, será aplicada multa de um salário mínimo, valor em vigência, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 14. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de Itajaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º O registro deve conter:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e

IV - idade real ou presumida.

Art. 15. No momento da venda do animal, deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único - O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 16. Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 18. O descumprimento do disposto no art. 14 ao art. 17 desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de dez salários mínimos; e

III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE EQUINOS, MUARES E ASININOS

Art. 19. Os proprietários ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não deverão dirigir-se ao Centro de Controle de Zoonoses para proceder o registro de seus animais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Centro de Controle de Zoonoses é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais para registro que serão necessários, e pelo sistema de identificação dos animais.

§ 2º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - resenha do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 3º Uma das vias do formulário timbrado será entregue ao proprietário que aguardará a visita do veterinário do Centro de Controle de Zoonoses para efetuar a identificação eletrônica do animal.

Art. 20. Após o prazo estipulado no art. 19, os proprietários ou detentores dos animais que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor de um salário mínimo na data da lavratura do respectivo auto de infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Itajaí estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material e mão de obra utilizada.

Art. 22. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 23. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 24. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 25. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de metade de um até dez salários mínimos, conforme sua condição econômica; e

II - a reincidência acarretará em duplicação da multa, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 26. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Centro de Controle de Zoonoses para custeio das ações de castração, cães comunitários e campanhas de educação acerca da defesa e proteção dos animais.

Art. 27. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 29. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário e da Diretoria de Defesa Animal da FAMAI, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário e da FAMAI.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou da FAMAI, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Identificar seu animal por meio da "microchipagem" é uma das regras básicas do conceito de guarda responsável. Embora esta prática ainda não seja usual em Itajaí, muito tem sido percebido esse erro, através da superpopulação de animais, muitas vezes negligenciados pelos tutores, percorrendo o município de Itajaí.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



A título de conhecimento e conceito, o microchip nada mais é que um método de identificação seguro e confiável para conter e compactar informações diversas do animal. Ele é um micro-circuito eletrônico, que mede, aproximadamente, um grão de arroz, sendo composto por um código exclusivo e inalterável.

Este pequeno componente desempenha importantes funções, pois serve como prova e garantia de certificação de que um determinado animal seja mesmo ele. Em muitos estados do Brasil, o uso do microchip já é obrigatório, servindo de auxílio a órgãos de controle como Zoonoses e de proteção animal.

O microchip não possui bateria e permanece inativa a maior parte do tempo. Ele é energizado, apenas quando recebe um sinal enviado pela leitora. Assim, que o componente é aplicado, ele permanece com o cachorro por toda a vida, e expõe um número exclusivo toda vez que for scaneado pela leitora, mostrando todas as informações cadastradas daquele animal.

Além disso, ele não possui bateria e não há nada para se desgastar. No cão, ele é aplicado por meio de uma seringa especial e totalmente inofensivo ao animal. Outra vantagem da aplicação, é que o cachorro não precisa ser sedado, ou seja, ele é aplicado como se fosse uma injeção comum, não implicando em riscos com anestésias.

O microchip pode ser colocado a partir do 10º dia de vida, mas, geralmente, ele é aplicado com a terceira dose da vacina Múltipla, ou seja, com 3 meses de idade. O microchip apresenta muitas vantagens, dentre as principais:

- Na condição do animal se perder ou fugir, vai ser mais fácil encontrá-lo;
- Identificação do cão em caso de roubo;
- O microchip não precisa de manutenção;
- Responsabiliza o dono no caso de ele abandonar o cachorro;
- Facilita e permite a contagem estatística do número de cães, gatos, equinos no município, favorecendo órgãos como Zoonoses, FAMAI, além de auxilia em campanhas de castrações, vacinações e demais campanhas informativas.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE JUNHO DE 2017

RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - SD